PREFEITURA

DATA	LOCAL	CIDADE	CONTATO	DEP.	VEICULO	VALOR
1/out	Bem. Port.	SÃO PAULO	SR. Antonio	Transp.	Carro	R$ 350,00
1/out	Convites	HOLAMBRA	Edinho	Imprensa	Carro	R$ 400,00
1/out	Fórum	MOGI MIRIM	Dra. Nagila	Juridico	Moto	R$ 25,00
2/out	03 Lugares	SÃO PAULO	Dra. Camila	Juridico	Moto	R$ 150,00
2/out	Trib. Contas	CAMPINAS	Bruna	Juridico	Moto	R$ 30,00
2/out	03 Lugares	CAMPINAS	Fabiola	Compras	Moto	R$ 45,00
2/out	M.B	HORTOLANDIA	Fabiola	Compras	Moto	R$ 60,00
2/out	Cart. Eleitoral	MOGI MIRIM	Dra. Nagila	Juridico	Carro	R$ 65,00
2/out	Dr. Rafael	CAMPINAS	Dra. Nagila	Juridico	Carro	R$ 90,00
2/out	02 Lugares	SÃO PAULO	Alcir	Segurança	Moto	R$ 150,00
3/out	Fórum	MOGI MIRIM	Dra. Ana Paula	Juridico	Moto	R$ 25,00
3/out	02 Vezes	CAMPINAS	SR. Antonio	Transp.	Carro	R$ 180,00
3/out	Fórum	MOGI MIRIM	Dra. Nagila	Juridico	Carro	R$ 65,00
6/out	Dr. Rafael	CAMPINAS	Dra. Nagila	Juridico	Carro	R$ 90,00
6/out	Buscar Peças	MOGI MIRIM	SR. Antonio	Transp.	Carro	R$ 65,00
6/out	Banco Real	CAMPINAS	Alcir	Segurança	Moto	R$ 30,00
7/out	02 Lugares	SÃO PAULO	Tatu	Transp.	Carro	R$ 350,00
7/out	Fórum	MOGI MIRIM	Dra. Flavia	Juridico	Moto	R$ 25,00
7/out	Inss	PEDREIRA	Marcia	Inss	Moto	R$ 28,00
8/out	02 Vezes	A. NOGUEIRA	Alcir	Segurança	Carro	R$ 90,00
8/out	02 Lugares	CAMPINAS	Fabiana	Gabinete	Moto	R$ 40,00
9/out	02 Lugares	AMERICANA	Alcir	Transito	Moto	R$ 75,00
9/out	Trib. Contas	SÃO PAULO	Dra. Flavia	Juridico	Moto	R$ 130,00
10/out	M.B	HORTOLANDIA	Fabiola	Compras	Moto	R$ 60,00
13/out	02 Lugares	SÃO PAULO	Tatu	Transp.	Carro	R$ 350,00
13/out	Chevroford	CAMPINAS	SR. Antonio	Transp.	Carro	R$ 90,00
14/out	Trib. Contas	CAMPINAS	Dra. Flavia	Juridico	Moto	R$ 30,00
14/out	Sec.sport. Lazer	SÃO PAULO	Fabiana	Gabinete	Moto	R$ 130,00
15/out	Grafica	AMERICANA	Edinho	Imprensa	Moto	R$ 60,00
16/out	Exercito	SÃO PAULO	Alcir	Segurança	Moto	R$ 130,00
17/out	Trib. Contas	CAMPINAS	Dra. Flavia	Juridico	Moto	R$ 30,00
21/out	02 Lugares	CAMPINAS	Dra. Nagila	Juridico	Moto	R$ 40,00
21/out	Inss	PEDREIRA	Marcia	Inss	Moto	R$ 28,00
22/out	C. Eng.	CAMPINAS	SR. Antonio	Transp.	Carro	R$ 90,00
23/out	02 Lugares	SÃO PAULO	Dra. Flavia	Juridico	Moto	R$ 150,00
24/out	03 Lugares	SOROCABA	SR. Antonio	Transp.	Moto	R$ 150,00
24/out	Posto Fiscal	LIMEIRA	Monica	Contabilidade	Moto	R$ 45,00
						R$ 3,941,00

gabinete - R$ 170,00 -

Fabiana Radtke Rossi
Diretora Administrativa
RG 21.125.587

LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

SEÇÃO I

Da Competência

Artigo 1º — O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 2º — Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

I — apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II — apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

III — julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV — acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;

V — apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta

e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VI — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

VII — avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

VIII — realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso III deste artigo;

IX — fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;

X — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XI — prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XIII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XIV — sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

XV — comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;

XVI — encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

XVII — julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios à entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

XVIII — julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

XIX — julgar as contas, relativas à aplicação pelos municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

XX — autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;

XXI — verificar o ato que libere, restitua ou substitua caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congênere;

XXII — decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;

XXIII — expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XXIV — decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXV — decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXVI — expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;

XXVII — representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXVIII — emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembléia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 34 § 1º da Constituição do Estado; e

XXIX — aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO II
Das Atribuições

Artigo 3º — São atribuições do Tribunal de Contas:

I — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma estabelecida em lei;

III — propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — conceder os direitos previstos pela Constituição e pela lei, aos seus membros e ao pessoal de sua Secretaria;

V — decidir sobre a exoneração e a demissão do pessoal de sua Secretaria;

VI — aprovar sua proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais;

VII — elaborar a programação financeira de suas dotações orçamentárias para inclusão na programação geral da despesa;

VIII — enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado da apreciação que fez de suas próprias contas; e

IX — encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

PRODUTOS REQUISITADO PARA O GABINETE 11/08/97

600 kg arroz tipo 1
200 kg feijão -> 160 kg
7 cx margarina
36 fr vinagre
5 kg caldo de carne
6 lt ervilha
5 lt milho verde
6 lt extrato de tomate
45 kg sal refinado
200 lt óleo de soja
10 kg farinha de trigo
12 bd maionese
1 cx creme de leite
10 kg fubá
20 kg macarrão macarronada
5 kg farinha mandioca
7 kg massa p/ lazanha
60 pc sopa de cebola
5 kg farinha de rosca
9 vd azeitonas verdes

PRODUTOS CONSUMIDO PELO GABINETE EM 96

-4.568kg Carne bovina suina
- 734kg Filé frango
- 150kg Salsicha
- 325kg Filé peixe
- 114kg Bacom
-1.503kg coxa de frango

01 -1.488kgBatata
02 - 688kg Cebola
03 - 849kg Cenoura
04 - 582kg Vagem
05 - 160kg Repolho
06 - 998kg Tomate
07 - 170kg Abobrinha
08 - 100kg Pepino
09 - 80kg Pimentão
10 - 149mç Acelga
11 - 959mç Cheiro-verde
12 -1.004un Couve-flor
13 - 375mç Couve-manteiga
14 - 40kg Limão
15 - 585mç Brocoli
16 - 125kg Beterraba
17 - 95kgBeringela
18 - 110kg Mandioca
19 - 115kg Banana
20 - 124kg Alho

- 76cx Embalagem marmitex

PRODUTOS CONSUMIDO PELO GABINETE EM (96

-4.600kg Arroz
-1.340kg Feijão
- 336pt Margarina
- 252fr Vinagre
- 130kg Tempeiro
- 120kg Caldo carne
- 821t Ervilha
- 411t Milho verde
- 25kg Maizena
- 831t Extrato tomate
- 360kg Sal refinado
- 110kg Farinha de trigo
-13001t Óleo de soja
- 36bd Maionese 3Kg
- 40pt Maionese 500g
- 280un Creme de leite
- 50kg Fubá
- 30kg Macarrão parafuso
- 45kg Farinha mandioca
- 10kg Farinha milho
- 401t Sardinha pcq
- 360pc Sopa cebola
- 7kg Massa para lazanha
- 120kg Farinha rosca

Prefeitura Municipal de Holambra

(Cidade das Flores)

Cep 13.825-000 - Holambra - SP - CGC 67.172.437/0001-83

Fone (0192) 60-1432 / 60-1437

LEI Nº 030/93

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Holambra e dá outras providências.

O **PREFEITO** do Município de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei : -

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE HOLAMBRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I

Do Estatuto e Seus Objetivos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Estatuto cria e regulamenta a carreira do Magistério Público Municipal, disciplina o regime jurídico do pessoal docente, estabelecendo suas atribuições, seus direitos e vantagens, seus deveres, obrigações e responsabilidades.

Artigo 2º - O pessoal do magistério, para os fins desta Lei, classificam-se:

I- Professor;

II- Especialista de Educação.

Parágrafo Único - São funções do Magistério as atribuições do Professor e do Especialista de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas do Departamento de Educação.

Artigo 3º - A remuneração dos ocupantes do emprego público do Magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Artigo 4º - As funções do magistério são de lotação do Departamento de Educação:

§ 1º - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins não didáticos;

§ 2º - O Poder Executivo analizará, autorizará ou não as exceções a esta regra, de acordo com a regulamentação.

CAPÍTULO II

Da Valorização do Magistério

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal de Holambra, por intermédio do Departamento de Educação, deve assegurar ao pessoal do magistério:

I- estímulo ao desenvolvimento profissional;

II- remuneração condigna e pontual;

III- igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao Professor e ao Especialista de Educação;

IV- possibilidade de acesso funcional;

V- incentivo à livre organização da categoria juntamente com a comunidade, com valorização do magistério participativo;

VI- outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Da Carreira

Artigo 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas no Quadro Permanente, que agrupa as categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Empregos

Seção I

Do Professor

Artigo 7º - São as seguintes as classes dos Professores:

a) Professor I - 1ª a 4ª séries. Emprego público permanente por concurso de provas e títulos, com formação correspondente ao 2º Grau - Normal Completo - Habilitação Magistério;

b) Professor Pré-escola - Emprego Público permanente por concurso de provas e títulos, com formação correspondente ao 2º Grau - Normal Completo - Especialização em Pré-escola;

c) Professor II - Formação: Licenciatura Curta;

d) Professor III.

Seção II

Do Especialista de Educação

Artigo 8º - São Especialistas de Educação:

I- Psicólogo Educacional;

II- Assistente de Direção;

III- Coordenador Pedagógico;

IV- Diretor de Escola.

Seção III

Da Progressão Funcional

Artigo 9º - A Progressão Fucional é caracterizada pela passagem para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Artigo 10 - Cada classe do Quadro Permanente terá 21 (vinte e uma) referências e a progressão funcional em função se fará após cada 02 (dois) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

Artigo 11 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício da função, será atribuída, sob a forma de quinqüênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário, requerido pelo interessado.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 12 - Os empregos públicos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, que tendo se habilitado e sido aprovado em provas de seleção de pessoal, preencham os requisitos gerais e específicos, estabelecidos neste Estatuto e na legislação federal pertinente.

Artigo 13 - Os empregos públicos do Magistério Municipal são preenchidos por:

I- Nomeação;

II- Contratação;

III- Ascensão Funcional;

IV- Transferência;

V- Readaptação.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 14 - A nomeação diz respeito a empregos públicos de Professor e Especialista de Educação, via concurso público de provas e títulos, ou a empregos públicos em comissão, de livre escolha do Prefeito Municipal, em forma de decreto, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

Seção III

Da Contratação

Artigo 15 - A administração de professores, especialistas de educação e monitores, far-se-á, sob o regime da ~~C.L.T.~~ Estatuto, ~~através de exame de seleção.~~

Seção IV

Da Ascensão Funcional

Artigo 16 - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do Magistério para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal, com adequação das vantagens adquiridas.

Artigo 17 - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal.

Seção V

Da Transferência

Artigo 18 - Dar-se-á transferência:

I- de um emprego de professor para um de especialista de educação;

II- de um emprego de especialista de educação para outro dentro da mesma categoria funcional;

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço público e a existência de vagas.

Artigo 19 - Não terão direito a transferência os professores e especialistas:

I- que estiverem em gozo de licença não remunerada;

II- que estejam afastados das atividades do Magistério.

Seção VI

Da Readaptação

Artigo 20 - Readaptação é a investidura em um cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá da inspeção médica.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Artigo 21 - Promoção é a passagem do professor ou especialista em educação, de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Artigo 22 - O professor ou especialista em educação que apresentar bom desempenho no trabalho, sem faltas, a não ser que sejam abonadas, licença saúde e gestante, terá direito a 2,5 (dois e meio) pontos por ano letivo e, ao somar 5,0 (cinco) pontos terá direito a uma promoção horizontal exclusiva para elevar seu salário em 5% (cinco por cento);

§ 1º - O total de 5,0 (cinco) pontos que se refere ao "caput" desse artigo, poderá ser adquirido em 02 (dois) anos consecutivos ou não;

§ 2º - O professor ou especialista em educação, para fazer jus aos 2,5 (dois e meio) pontos durante o ano, deverá trabalhar no mínimo 90% dos dias de efetivo exercício do ano letivo, ressalvadas as situações definidas no artigo 22.

Artigo 23 - Para se processarem as promoções, serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano letivo.

Artigo 24 - Os direitos e vantagens, que decorrem da promoção, serão incorporados aos vencimentos do professor especialista.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Artigo 25 - Poderá ser substituído o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença, ou por qualquer motivo de ordem legal.

Artigo 26 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao responsável pela instituição, a indicação do substituto.

Artigo 27 - Não havendo, na rede municipal, professor disponível, far-se-á a substituição por meio de :

I- professor de quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição;

II- professor estranho ao quadro, com a mesma habilitação, contratado pelo prazo de substituição;

III- monitor, com respectiva habilitação.

TÍTULO IV

Do Exercício e do Afastamento

CAPÍTULO I

Do Exercício

Artigo 28 - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos empregos e funções do magistério;

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Administração Municipal, pelo Diretor de escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Artigo 29 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Artigo 30 - O exercício será iniciado dentro de até 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência do ato.

Artigo 31 - Compete ao Diretor do Departamento de Educação designar o órgão onde o servidor do magistério deva exercer as suas funções.

Artigo 32 - Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias que o ocupante de emprego público ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

I- férias;

II- casamento (até 08 dias);

III- luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe, e irmão (até 08 dias);

IV- nascimento de filho (08 dias);

V- licença gestante (120 dias);

VI- doação voluntária de sangue, devidamente comprovada a cada 12 meses (08 dias);

VII- comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

VIII- estágio previsto em regulamento;

IX- afastamento por exigências judiciárias ou outro encargo público;

X- adoção de menor de até (quatro) anos (12 semanas);

XI- recesso escolar;

XII- faltas abonadas, até 06 (seis) no ano;

XIII- licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;

XIV- por motivo de doença em pessoa da família (ascendentes e descendentes) e conjuge, por um período de até 30 (trinta) dias, renovável por igual período através de justificativa bem fundamentada;

XV- compulsoriamente, como medida profilática.

CAPÍTULO II

Do Afastamento

Artigo 33 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seu salário nos casos seguintes:

I- para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço;

II- para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III- para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV- para participar de diretoria executiva de associações ou órgãos de classe.

Artigo 34 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedido afastamento, para exercer emprego público em comissão, função gratificada ou assessoramento na Administração Municipal, em área de Educação e Recursos Humanos.

Artigo 35 - Ao integrante do Quadro Permanente do Magistério poderá ser concedida licença por interesse particular, após 02 (dois) anos de exercício no emprego público, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) do término da anterior;

§ 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença que poderá ser negada, quando assim exigir o interesse do serviço;

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular, acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, e será deferida pelo Diretor do Departamento de Educação e concedida pelo Prefeito Municipal;

§ 4º - O servidor, em licença para tratamento de interesse particular, poderá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, desistir da licença, reassumindo suas funções.

Artigo 36 - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal do Prefeito Municipal, para os afastamentos previstos no Capítulo II;

Parágrafo Único - A autorização prevista no artigo anterior será sempre precedida de parecer conclusivo do Diretor do Departamento de Educação.

Artigo 37 - O servidor do magistério, postulante de cargo público eletivo, será afastado do exercício desde a data em que for registrada a sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte à realização do pleito, conforme Legislação Eleitoral.

TÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Artigo 38 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do 1º grau e nas classes de Educação Pré-Escolar (inclusive na classe infantil), terá horário de trabalho fixado em 16 (dezesseis) horas-aula semanais, mais 04 (quatro) horas-atividades.

Artigo 39 - O professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do 1º grau e de todas do 2º grau, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula considerando-se os módulos abaixo discriminados:

I- C.H.-20 = 16 horas-aula semanais e 04 horas-atividades;

II- C.H.-30 = 24 horas-aula semanais e 06 horas-atividades;

III- C.H.-40 = 32 horas-aula semanais e 08 horas-atividades;

§ 1º - As horas-atividades do professor serão prestadas em local de livre escolha;

§ 2º - As horas-atividades serão destinadas:

I- à atualização e ao aperfeiçoamento cultural e pedagógico do docente;

II- à reunião pedagógica;

III- às tarefas relacionadas com o processo de preparação de aulas e material didático e avaliação de seus alunos;

§ 3º - A fixação e a alteração de regime de trabalho dependerão em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

Artigo 40 - O horário de trabalho nas unidades ecolares será fixado de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 41 - Apurar-se-á a freqüência pelo ponto;

§ 1º - O ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do professor ou especialista em educação em serviço;

§ 2º - É vedado dispensar o professor ou especialista em educação do registro do ponto.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Obrigações

Artigo 42 - O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I- cumprir ou fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento escolar e Legislação Pertinente;

II- ser assìduo e pontual;

III- tratar com respeito e dignidade a todos os que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV- preservar os hábitos de natureza ética;

V- proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI- propor providências que objetivem o aprimoramento educacional e social;

VII- participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado;

VIII- executar integralmente os programas, planos e atividades da escola.

CAPÍTULO III

Das Transgressões Passíveis de Pena Para os Integrantes do Magistério Municipal

Artigo 43 - Constituem transgressões passíveis de pena:

I- o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II- a ação omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III- a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV- o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V- a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo, naturalidade e convicção política e religiosa;

VI- retirar sem autorização qualquer objeto ou documento existente na repartição;

VII- entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras leituras e outras atividades estranhas ao serviço;

VIII- deixar de comparecer ao trabalho sem justa causa;

IX- tratar de interesses particulares na repartição;

X- incentivar greves ou praticar atos de sabotagem contra o serviço;

XI- requerer ou promover a concepção de privilégios, juros ou favores semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Artigo 44 - Ao professor que estiver ou não no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Artigo 45 - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e 10 (dez) dias de afastamento no recesso do mês de julho;

Parágrafo Único - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá somente os 30 (trinta) dias de férias.

Artigo 46 - Os especialistas, que atuarem na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Artigo 47 - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos empregos públicos independentemente de sua situação funcional.

Artigo 48 - A habilitação profissional credencia o ocupante de emprego público ou função à ascenção funcional nos termos deste Estatuto.

Artigo 49 - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens, que serão instituídas por Decreto:

I- gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissão de Provas ou Concurso Público da Capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regularmente instituídos por força da necessidade de serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do emprego de que seja titular;

II- gratificação de permanência em atividade específica.

Artigo 50 - O professor ou o especialista de educação designado para assumir emprego público em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito municipal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão assegurados a sua carga horária e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Artigo 51 - Aos professores e regentes de ensino, que exerçam as suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas no período noturno, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor das horas-aula ou horas efetivamente cumpridas:

Parágrafo Único - A gratificação, de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente as condições previstas.

Artigo 52 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural de autoria de professor ou especialista de educação poderão ser publicados às expenças da municipalidade, após parecer favorável do Diretor do Departamento de Educação e autorização do Prefeito Municipal.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 21 de maio de 1993.

CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado, por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

José Antonio de Andrade Dias da Silva
Secretário de Gabinete